

**A PROCURADORIA DA MULHER COMO FRUTO DE MOVIMENTOS SOCIAIS PARA
AMPLIAÇÃO DOS ESPAÇOS FEMININOS E PROTEÇÃO DE DIREITOS**

**THE WOMEN'S ATTORNEY GENERAL'S OFFICE AS A RESULT OF SOCIAL
MOVEMENTS AIMED AT EXPANDING FEMALE SPACES AND PROTECTING RIGHTS**

**LA OFICINA DE LA ABOGADA DE LA MUJER SURGIÓ COMO RESULTADO DE
MOVIMIENTOS SOCIALES DESTINADOS A AMPLIAR LOS ESPACIOS DE LAS
MUJERES Y PROTEGER SUS DERECHOS**



10.56238/revgeov17n5-082

Bruna Schlichting

Mestranda em Ciências Jurídicas

Instituição: Centro Internacional de Pesquisa Integralize

E-mail: bruna_schlichting@hotmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7867-4804>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2698532724200471>

João Fernandes Floriano

Doutorando em Ciências da Saúde

Instituição: Centro Internacional de Pesquisa Integralize

E-mail: joaofernandesfloriano@gmail.com

Orcid: orcid.org/0009-0000-5791-029X

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2607117718333977>

RESUMO

O presente artigo analisa a trajetória histórica dos movimentos sociais feministas e a institucionalização da Procuradoria da Mulher no Poder Legislativo brasileiro como instrumento de fomento à representatividade. Estruturado a partir de uma revisão bibliográfica e documental, o estudo tem como objetivo percorrer as "ondas" do feminismo — desde o sufrágismo do século XIX à liberação sexual e autonomia civil na década de 1960 — correlacionando-as aos avanços do ordenamento jurídico pátrio, como a Lei Maria da Penha e a recente Lei de Igualdade Salarial (Lei nº 14.611/2023). A análise dedica especial atenção ao papel das Procuradorias da Mulher na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, examinando suas funções de fiscalização, recepção de denúncias e articulação de políticas públicas. À luz das diretrizes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), discute-se o paradoxo da sub-representação feminina nos espaços de poder e a transição da igualdade formal para a igualdade material. Conclui-se que o fortalecimento e a capilarização desses órgãos, em âmbitos estaduais e municipais, são imperativos para a consolidação da democracia e para a efetivação dos direitos humanos das mulheres no Brasil.

Palavras-chave: Movimentos Feministas. Procuradoria da Mulher. Representatividade Política. Direitos Humanos. Igualdade Material.



ABSTRACT

This article analyzes the historical trajectory of feminist social movements and the institutionalization of the Women's Secretariat (*Procuradoria da Mulher*) within the Brazilian Legislative Power as a tool for fostering representativeness. Structured through a bibliographic and documentary review, the study explores the "waves" of feminism—from 19th-century suffragism to the sexual liberation and civil autonomy of the 1960s—correlating them with advancements in the national legal framework, such as the Maria da Penha Law and the recent Equal Pay Act (Law No. 14,611/2023). Special attention is given to the role of the Women's Secretariats in the Chamber of Deputies and the Federal Senate, examining their functions in oversight, receiving complaints, and coordinating public policies. In light of the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR) guidelines, the article discusses the paradox of female underrepresentation in power spheres and the transition from formal to substantive equality. It concludes that the strengthening and expansion of these bodies at state and municipal levels are imperative for consolidating democracy and ensuring the effective realization of women's human rights in Brazil.

Keywords: Feminist Movements. Women's Secretariat. Political Representativeness. Human Rights. Substantive Equality.

RESUMEN

Este artículo analiza la trayectoria histórica de los movimientos sociales feministas y la institucionalización de la Abogacía de la Mujer en el Poder Legislativo brasileño como instrumento para promover la representación. Estructurado a partir de una revisión bibliográfica y documental, el estudio busca rastrear las "olas" del feminismo —desde el sufragismo del siglo XIX hasta la liberación sexual y la autonomía civil en la década de 1960— correlacionándolas con los avances en el ordenamiento jurídico nacional, como la Ley Maria da Penha y la reciente Ley de Igualdad Salarial (Ley n.º 14.611/2023). El análisis presta especial atención al papel de las Abogacías de la Mujer en la Cámara de Diputados y el Senado Federal, examinando sus funciones de supervisión, recepción de denuncias y articulación de políticas públicas. A la luz de las directrices de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (CIDH), se discute la paradoja de la subrepresentación femenina en los espacios de poder y la transición de la igualdad formal a la igualdad material. Se concluye que fortalecer y ampliar el alcance de estos organismos a nivel estatal y municipal es imperativo para consolidar la democracia y garantizar la efectiva realización de los derechos humanos de las mujeres en Brasil.

Palabras clave: Movimientos Feministas. Defensoría de la Mujer. Representación Política. Derechos Humanos. Igualdad Material.



1 INTRODUÇÃO

A trajetória histórica dos direitos das mulheres é marcada pela transição complexa do âmbito doméstico para o espaço público, impulsionada, por inúmeros movimentos e, também, pelas transformações sociais da Revolução Industrial.

Apesar dessa transição estar ocorrendo a algumas décadas, o acesso ao mercado de trabalho e à vida política não eliminou as raízes da desigualdade de gênero, que permanecem presentes na sub-representação feminina nos espaços de poder e na persistência da violência doméstica e institucional.

No cenário brasileiro, embora o ordenamento jurídico tenha avançado significativamente, a paridade democrática ainda é um esforço a ser alcançado. Diante desse paradoxo, no qual as mulheres compõem a maioria da população e ocupam a minoria das cadeiras parlamentares, surge a necessidade de mecanismos institucionais que não apenas protejam, mas que promovam a representatividade e a cidadania feminina.

Nesse contexto, a problemática central estudo reside na investigação de como órgãos internos ao Legislativo podem reduzir a lacuna entre a igualdade formal e a material. Assim, o presente trabalho busca analisar o papel da Procuradoria da Mulher como instrumento estratégico, espaço de acolhimento e diálogo, representando a concretização de lutas sociais e uma resposta positiva às diretrizes internacionais de Direitos Humanos, como as estabelecidas pelo Sistema Interamericano.

O objetivo geral é discutir a eficácia da Procuradoria como instrumento para concretização de políticas públicas de fiscalização e promoção da equidade de gênero. Para tanto, os objetivos específicos percorrem a recapitulação dos marcos históricos do feminismo no Brasil e no mundo, o exame da estrutura e das competências das Procuradorias em diferentes níveis federativos e a análise de sua atuação à luz das diretrizes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Como metodologia, foi adotado estudo de caráter bibliográfico e documental, com foco na revisão de literatura especializada e, em especial, foco nas análises normativas (como a Lei Maria da Penha e a Lei de Igualdade Salarial), em relatórios institucionais e em indicadores de órgãos governamentais, como a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e instâncias estaduais e municipais.

2 UMA BREVE RECAPITULAÇÃO HISTÓRICA SOBRE MOVIMENTOS SOCIAIS E FEMINISTAS

De acordo com HOBBSAWN (2003, p.51), o advento da revolução industrial foi o ponto de partida para que o papel da mulher na sociedade se modificasse. Antes da Revolução, o papel feminino era reduzido ao âmbito doméstico, sendo praticamente o cuidado com o lar e com os filhos. De modo global e, principalmente na América pré-industrial, o lar era o centro da produção.



A partir dos séculos XVIII e XIX, com o advento da industrialização, houve novas oportunidades de emprego e mudanças significativas na concepção de trabalho, o que gerou a modificação dos padrões de consumo, das relações sociais e, principalmente, da relação entre capital e trabalho, tanto para homens quanto para mulheres.

Embora começassem a ocupar o mercado de trabalho e fazer parte das linhas de produção, as mulheres não gozavam dos mesmos direitos que os homens, mesmo que esses direitos não fossem tão avançados quanto são hoje. E, se analisarmos a história como um todo, as mulheres sempre se rebelaram contra o sistema que se revela opressor e desigual.

A primeira onda feminista se dá ainda no século XIX, no período da revolução industrial, começando na Inglaterra, principal referência de industrialização. As mulheres se organizaram para lutar por seus direitos, sendo que o primeiro a ser popularizado foi o direito ao voto, com as “sufragetes”. Apenas em 1918 que o voto feminino foi conquistado, quando Emily Davison atirou-se na frente de um cavalo real, em uma corrida. A manifestante faleceu na ocasião (PINTO, 2018, p. 15).

No Brasil, existiram alguns marcos que não podem ser ignorados quando se aborda a temática de direitos femininos e cronologia pela luta de direitos.

O primeiro ocorreu em 1910, com a fundação Partido Republicano Feminino, liderado pela professora Leolinda Daltro.

Apesar do partido ter sido criado por mulheres, que não gozavam de direitos políticos a época, havia o objetivo da manifestação feminina por meio de passeatas, nas quais se exigia a ampliação de direitos, como o voto, a emancipação e independência da mulher (PACHECO, 2007).

Outro marco histórico é a manifestação pelo direito ao voto, que teve Bertha Lutz como um dos principais nomes. Lutz era bióloga, formada em ciências naturais pela Universidade de Paris e foi durante o período universitário, nos anos de 1910, que tomou contato com o movimento feminista inglês.

Quando voltou ao Brasil, a feminista foi cofundadora da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, liderando a campanha pelo voto feminino. O marco principal da atuação da Federação se deu em 1927, quando foi enviado um abaixo assinado ao Senado, pedindo apoio e aprovação ao Projeto de Lei do Senador Juvenal Lamartine de Faria, que tinha como objetivo a concessão do direito ao voto às mulheres (PINTO, 2018, p. 16).

Ainda, durante a “primeira onda do feminismo no Brasil”, cabe também ressaltar o movimento das operárias de ideologia anarquista, reunidas na “União das Costureiras, Chapeleiras e Classes Anexas”.

Em 1917, em manifesto, as anarquistas proclamam: “Se refletirdes um momento vereis quão dolorida é a situação da mulher nas fábricas, nas oficinas, constantemente, amesquinhas por seres repelentes” (PINTO, 2018, p. 16). Isso demonstra que, mesmo com o advento do século XX, em pleno



desenvolvimento industrial, ainda havia muito espaço para ser conquistado pelas mulheres, tanto na esfera política quanto na social e econômica.

Na década de 1960, o mundo passou pela “segunda onda” do feminismo. Movimentos sociais foram alimentados por diversos livros e publicações, sendo o mais lembrado deles “O segundo sexo”, de Simone de Beauvoir.

Dentre os principais movimentos sociais podemos citar o *hippie*, como um contraponto a política estadunidense de guerra ao Vietnã, a política de consumo e ao conservadorismo. E também o “Maio de 68”, que é conhecida como a maior greve geral da história da Europa, como forma de resistência a intensificação do trabalho (SILVEIRA, 2021).

Foi também durante a década de 1960, que surgiu e começou a ser comercializada a pílula contraceptiva. Tal advento da medicina e da farmacologia trouxe, para as mulheres, maior autonomia sobre o próprio corpo e reflexos profundos no mercado de trabalho. Segundo FERRAZ (2021), a pílula surge em um momento crucial no pós guerra, em que as mulheres precisavam trabalhar para auxiliar nas despesas de casa. Com a possibilidade de planejar a maternidade, houve a ampliação do espaço profissional, as mulheres poderiam estabelecer quando e se queriam se tornar mães. Desde então, o movimento feminista tem progredido.

Ao olharmos para a perspectiva brasileira, tivemos avanços legislativos significativos, como o Estatuto da Mulher Casada, de 1962, que encerrou a incapacidade civil da mulher casada. Antes disso, as mulheres dependiam do marido para firmar contratos de trabalho, receber herança, assinar documentos entre outras restrições. Com a promulgação da lei em questão, a mulher casada passa a ter um leque maior de autonomia.

Três anos depois, em 1965, o voto feminino se torna obrigatório, equiparado ao dos homens, de acordo com o código Eleitoral (Lei 4.737/1965)

Em 1974, as mulheres conquistaram o direito ao crédito, podendo contrair empréstimos sem a necessidade de autorização marital e, em 1977 houve a legalização do divórcio, com a edição da lei nº 6.515/1977.

Posteriormente, houve um marco importante na proteção da mulher, com a criação da primeira Delegacia da Mulher, em São Paulo, especializada no atendimento e investigação de crimes de gênero. E o advento da Constituição da República, de 1988, que trouxe direitos iguais entre homens e mulheres.

No final do século XX se consolidou a profissionalização de proteção dos direitos femininos por meio da criação de Organizações Não-Governamentais (ONGs), que eram focadas na intervenção junto ao Estado e tinham, como finalidade, editar e aprovar medidas protetoras ao público feminino. Um dos principais temas em debate nessa época foi a questão de violência contra mulher, em especial a cometida em âmbito doméstico, o que culminou com a ampliação das Delegacias Especiais da Mulher (que se espalharam pelo país) e com a edição da Lei Maria da Penha (lei nº 11.340/2006).



Durante os anos 2000 e 2010 mais legislações surgiram, sendo que um dos últimos instrumentos normativos aprovados foi a da Igualdade Salarial, previsto na Lei nº 14.611/2023.

E a conquista de direitos e de espaço feminino não vai parar e não se resume também a apenas a produção legislativa. E é justamente aqui que se insere a temática e escopo da Procuradoria da Mulher.

3 A PROCURADORIA DA MULHER COMO FORMA DE PROMOÇÃO DE REPRESENTATIVIDADE

Até 2009, não havia a Procuradoria da Mulher propriamente dita. Inicialmente ela foi criada pela Câmara dos Deputados e, em 2013, o Senado Federal criou a Procuradoria Especial da Mulher.

No sítio eletrônico da Câmara dos Deputados é possível obter informações sobre como instituir uma Procuradoria da Mulher nos Estados e Municípios. E, analisando a fundo a questão, percebe-se que o órgão possui uma estrutura mais ampla, denominada “Secretaria da Mulher”, composta pela Procuradoria da Mulher e pela Coordenadoria dos Direitos da Mulher. Juntamente com o “Comitê de Defesa da Mulher contra Assédio Moral ou Sexual”, essas estruturas buscam “tornar a Câmara dos Deputados um centro de debate das questões relacionadas à igualdade de gênero e à defesa dos direitos das mulheres no Brasil e no mundo” (art. 20- A, Regimento Interno).

Sem contar, é claro, que a Câmara dos Deputados, também dispõe do Observatório Nacional da Mulher na Política, criado para monitorar indicadores, fomentar e centralizar pesquisas sobre a atuação política de mulheres em todos os níveis da federação.

As estruturas em ambas as casas legislativas diferem um pouco entre si. Na Câmara dos Deputados, a Procuradoria da Mulher é composta por 1 (uma) procuradora e (3) três procuradoras adjuntas, segundo o Regimento interno (art. 20-B). Já no Senado, a Procuradoria Especial da Mulher é composta por apenas uma procuradora, nos termos do art. 1º da Resolução nº 9/2013.

Entretanto, ambas são voltadas à pauta feminina com diversos objetivos concretos, como a discussão de políticas voltada para as mulheres (BRASIL, 2021); o acompanhamento da execução de programas e políticas públicas para garantia dos direitos femininos; a recepção, exame e encaminhamento aos órgãos competentes das denúncias de não aplicação da legislação relacionada a direito das mulheres; a cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados para a implementação de políticas para mulheres; a promoção de pesquisa e estudos sobre temas relacionados as mulheres; a recepção, exame e encaminhamento aos órgãos competentes das denúncias de violência e discriminação contra a mulher (BRASIL, 2025); incentivo ao debate sobre o aumento de representatividade das mulheres em todas as esferas de poder (BRASIL, 2021), entre outras ações que podem ser ampliados a implementados.



Em parte, esse âmbito de atuação da procuradoria da mulher é derivado do próprio ordenamento jurídico, em especial a Constituição Federal (BRASIL, 1988) que, no art. 5º, §1º, estabelece que normas de direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata. Ora, se a Constituição prevê, por exemplo, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações; que haverá proteção do mercado de trabalho da mulher; e que haverá promoção e difusão da participação política das mulheres, tais tarefas, em regra, têm aplicação imediata e sua concretude exige muito mais que a existência de um texto (OLIVEIRA; CRISTOVAM, 2023, p. 7). Há a necessidade de ações e políticas concretas para igualar e proteger o espaço feminino dentro da sociedade, do direito e da política.

Aliás, o núcleo do constitucionalismo feminista é a desigualdade de gênero, sendo abordada como uma forma de repensar e reestruturar a democracia social, amparada sempre com a participação e a voz das mulheres, tanto no direito como na política (TOMAZONI; BARBOZA, 2018, p. 240).

Essa integração entre texto constitucional, direitos fundamentais, promoção da igualdade de gênero e políticas para ampliação do espaço de participação das mulheres é precípua do Poder Legislativo, afinal cabe ao legislador dar conformação e ofertar a concretude ao texto constitucional.

Ao abordar a Procuradoria da Mulher, não se está apenas analisando mais um órgão legislativo. Estamos diante de uma realização dos movimentos feministas e sociais, que buscam ampliar o espaço de representatividade das mulheres e concretizar lutas sociais.

Mas aqui temos que lidar com um pequeno paradoxo. Muito embora os órgãos da procuradoria da mulher, de forma geral, busquem fortalecer o movimento e as conquistas femininas, as mulheres ainda são minorias em casas legislativas e, regra geral, em todas as esferas de poder. Isso porque, com já abordado anteriormente na questão das lutas sociais, as normas estatais são produzidas e adotam uma perspectiva masculina, o masculino ainda é preponderante na sociedade, se incluindo nesse recorte a questão racial (branca) e classista (OLIVEIRA; CRISTOVAM, 2023, p. 8).

Os dados reforçam essa sub-representação feminina. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios (PNAD) de 2013 (BRASIL, 2013) as mulheres são 52,9% da população eleitoral brasileira, mas somente 15% delas estão em espaços legislativos (CUNHA JÚNIOR, 2022). Em 2024, o percentual de mulheres ocupantes de cargos no legislativo federal (Câmara e Senado) é de aproximadamente 18% (BRASIL, 2026).

E essa representação tímida não está restrita ao Legislativo. O Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2019) realizou um diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário demonstrando que o total de mulheres magistradas em atividade é de 38,8%. A participação feminina na magistratura é ainda menor se considerarmos o total de magistradas que atuaram apenas nos últimos 10 (dez) anos, com 37,6%.



Em 1988, por sua vez, as mulheres ocupavam apenas somente 24,6% dos cargos da magistratura, porém, nos tribunais superiores, o percentual de magistradas reduziu de 23,6% para 19,6% nos últimos 10 (dez) anos.

Assim, como a cidadania era pautada em critérios específicos, tanto mulheres quanto outros indivíduos marginalizados ficavam a par das organizações que compunham o sistema políticos. Para PAXTON e KUNOVICH (2003, p. 95) a reduzida presença feminina, sobretudo nas esferas de maior poder político, constitui um desafio persistente derivado das divisões estruturais consolidadas na área.

Para alcançar justiça, são necessários arranjos sociais que permitam que todos participem como iguais na vida social. Superar a injustiça é, antes de tudo, dismantelar os obstáculos institucionais que impedem a participação igualitária (FRASER, 2009, p. 17)

Já BIROLI (2011), por sua vez, entende que há um fator de estereótipos de mulheres em posição de liderança, que reforça a sub-representação feminina e interfere no desenvolvimento da compreensão do papel feminino na sociedade e na vida pública. De forma geral, se espera que as mulheres tenham um conjunto de atributos considerado mais adequado, tanto na vida social, quanto política e cultural e, esses padrões mais rigorosos, limitam a execução de suas atividades.

Essa falta de paridade gera efeitos no apoio eleitoral, má distribuição de recursos econômicos, menor acesso a recursos partidários e doações privadas.

A busca pela efetivação de direitos e da cidadania feminina — e, também, de outros grupos historicamente marginalizados — é um compromisso de justiça. A disparidade democrática ocorre com a contradição de um grupo que, apesar de representar mais da metade da população adulta, ocupa somente cerca de 5% das cadeiras parlamentares no país (MIGUEL, 2012, p. 67).

Uma forma de garantir um mínimo de participação política foi elaborada pela Bancada Feminina do Congresso Nacional, que propôs o texto que daria origem a Emenda Constitucional nº 117/2022. Com o novo texto, passou a integrar ao ordenamento jurídico a previsão de aplicação mínima de 5% dos recursos do fundo partidário na criação e manutenção de programas para a promoção e difusão da participação política das mulheres. Na emenda, além do percentual do fundo partidário, ficou estabelecido o percentual mínimo e proporcional para destinação do Fundo especial de Financiamento de Campanha para candidaturas femininas, bem como o mínimo de 30% de candidaturas de gênero.

Esse dispositivo constitucional é a "base material" para tentar amenizar o paradoxo de ter mulheres candidatas a cargos eletivos, mas que não possuem recursos para competir de igual para igual com os demais candidatos. Bem como impulsionar campanhas de uma parte da população que soma mais da metade do eleitorado, mas que não ocupa os espaços legislativos na mesma proporção.

Essa crise de representação, marcada pelo afastamento entre a sociedade e seus representantes é outro fator crítico a ser analisado. As mudanças nas instituições ocorrem, em grande parte, devido à



cobrança do público por pautas mais específicas e por um novo comportamento no Legislativo — algo que muitos acreditam que será alcançado com uma maior participação de mulheres na política formal.

Cabe lembrar que essa questão não é adstrita somente ao Brasil, apenas para fins de conhecimento, de acordo com PAXTON e KUNOVISH (2003, p. 96), quase nenhum país do mundo possui 50% ou mais de representação feminina em casas legislativas.

O alinhamento de representatividade feminina, um dos escopos da Procuradoria da Mulher, fortalece a democracia e traz à tona o debate sobre a consolidação de ações de combate à violência, incentiva a defesa dos direitos das mulheres e propaga a sua ampla divulgação na sociedade.

Tendo em vista a necessidade de robustecer a democracia e a proteção aos direitos femininos, há iniciativa de criação de procuradorias da mulher no Estados e nos Municípios, como um instrumento de reforçar a participação e representatividade, bem como ampliar os espaços de atuação e proteção feminina.

4 A PROCURADORIA DA MULHER COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS

É importante ressaltar que, além de ser um órgão que traz um espaço de conforto e acolhimento para as mulheres, bem como é órgão que dá início a debates legislativos relevantes, as iniciativas buscadas e promovidas pela Procuradoria da Mulher encontram respaldo em diretrizes internacionais, principalmente naquelas estabelecidas e estudadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

A proteção dos Direitos Humanos, em suas diversas vertentes, é de ampla preocupação global, uma vez que houve a necessidade de reformulação do sistema jurídico após a Segunda Guerra.

Essa transição, de um sistema rigidamente positivo para a globalização da proteção de direitos, permitiu que o sistema internacional dispusesse de tratados e normativas voltados ao combate à violência contra a mulher, fomentando a criação de políticas públicas de equidade.

Aqui é interessante fazer uma pequena explicação sobre a questão de igualdade, para evitar possíveis equívocos.

Boaventura de Souza Santos entende que a inclusão dos grupos ditos excluídos ou marginalizados, esbarra no universalismo que deixa de considerar as singularidades do contexto nas quais estão inseridas. Pois “falar do direito a diferença nunca é o mesmo que reivindicar direitos iguais para todos” (SANTOS, 2013, p. 297).

Por isso, é importante ressaltar que a lei, apesar de considerar todos igualmente, faça as devidas ressalvas e sopesse as desigualdades, com a finalidade de garantir igualdade material (DIAS, 2016, p. 56).



A análise da realidade brasileira, como já brevemente verificada, revela que, mesmo diante dos avanços conquistados, a ocupação feminina no espaço público ainda é desigual e opressiva, o que não se coaduna com a perspectiva interamericana de proteção de direitos.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos elenca, no art. 1º, o compromisso dos Estados Partes com o respeito aos direitos e liberdades reconhecidos. Igualmente reconhece o exercício desses direitos de forma livre e plena a toda pessoa sujeita à sua jurisdição, “sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969)

Ou seja, fornecer às mulheres um espaço para diálogo, acolhimento e perspectivas concretas de políticas públicas é uma forma de proteção de direitos materialmente garantida, que vai ao encontro do sistema interamericano de proteção, se refletindo inclusive no relatório da CIDH, publicado em 2018. *In verbis*:

46. A CIDH tem repetidamente estabelecido que o **princípio da igualdade e da não discriminação é um dos pilares de qualquer sistema democrático e uma das bases fundamentais do sistema de proteção dos direitos humanos** estabelecido pela OEA. Tanto a Declaração quanto a Convenção Americanas foram inspiradas pelo ideal de que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2025)

Uma das bases estabelecidas pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1948) é justamente a igualdade, insculpida no Artigo II.

Ao analisar o Sistema Interamericano e interpretar as normas estabelecidas, é possível avaliar que a CIDH adotou não apenas a noção formal de igualdade, que elenca exigências sobre critérios objetivos e razoáveis, proibindo critérios irracionais de tratamento. Houve significativo avanço em direção a um conceito de igualdade material ou estrutural, que passam a exigir da sociedade adoção de medidas especiais que tragam essa igualdade.

É possível traduzir essa preocupação com a igualdade material na recomendação geral expedida no documento “Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência doméstica”, elaborado pela Relatoria sobre os Direitos da Mulher, a qual dispôs que:

“Adotar políticas públicas destinadas a reestruturar os estereótipos sobre o papel das mulheres na sociedade e promover a erradicação de padrões socioculturais discriminatórios que impedem seu acesso pleno à justiça, que incluam programas de capacitação e políticas integrais de prevenção.” [tradução livre] (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS, 2007)



Essa recomendação em tudo se relaciona com a procuradoria da Mulher, visto que uma das atribuições da Procuradoria da Mulher é “fiscalizar e acompanhar a execução de programas do governo federal que visem à promoção da igualdade de gênero, assim como a implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de âmbito nacional” (BRASIL, 2009). É claro, aqui se aborda a legislação atinente a Procuradoria instalada da Câmara, mas se aplica também a procuradoria do Senado Federal (Brasil, 2013) e as demais procuradorias dos Estados e Municípios.

A Comissão aponta que

“(...) em termos de política pública, esta tem três dimensões que devem ser levadas em consideração. De acordo com a primeira delas, o Estado deve adotar medidas baseadas no reconhecimento da dignidade e dos direitos de todas as pessoas em condições de igualdade e sem qualquer distinção; a segunda dimensão refere-se à necessidade de **conceber mecanismos e ferramentas sob um enfoque diferenciado que aborde condições particulares de certas pessoas, grupos ou populações**, a fim de garantir proteção suficiente para alcançar uma igualdade substantiva. Finalmente, esta noção de **igualdade exige a participação ativa de pessoas, grupos e populações em situações de discriminação histórica na concepção das políticas públicas** que lhes dizem respeito.” [grifos nossos] (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2025)

Enquanto se naturalizarem as desigualdades entre homens e mulheres, “será impossível conceber uma sociedade na qual as diferenças não signifiquem dominância ou subordinação” (GERDA). Por isso é necessária a discriminação positiva, com políticas públicas e ações voltadas para o público feminino.

Um exemplo vívido dessa integração entre noção formal e material de igualdade foi o trabalho divulgado no “6º Encontro das Procuradorias Especiais da Mulher do Paraná” (PARANÁ, 2025), referente a “Procuradoria da Mulher nas Escolas”, que promove educação para equidade de gênero em escolas estaduais do município de Palmeira, no Paraná. Juntamente com a subseção da OAB de Irati, são realizadas palestras para os estudantes municipais, fornecendo acesso a informações jurídicas e sociais, com escopo de criar reflexões sobre protagonismo feminino, direitos das mulheres e tipos de violência.

Outro tema tratado no referido encontro foi a “Operação Mulher Segura”. Apresentada pelo Coronel Hudson Leôncio Teixeira (secretário de segurança pública do Paraná), tal política pública trabalha com três frentes de trabalho. Sendo a primeira frente a preventiva, com palestras e ações educativas aos direitos da mulher, empoderamento feminino, autodefesa e prevenção de crimes. A segunda frente visa o fornecimento de celulares às vítimas, com o monitoramento eletrônico simultâneo do agressor e da vítima com Medida Protetiva de Urgência (MPU). E, por fim, o último é o de enfrentamento, com a elaboração de um programa para instalar a “Sala Mulher Segura” nas Delegacias de Polícia Civil, com ambientes preparados para melhor atender a vítima de violência.



Os resultados da Operação ainda não tímidos, mas concretos, havendo redução de 8% dos feminicídios no primeiro quadrimestre de implantação e redução em 50% da ocorrência de violência doméstica nos 76 municípios de aplicação.

Ao fornecer esse instrumento de informação e reflexão, há uma nítida aproximação entre o que preconiza a Constituição Federal (noções de igualdade de gênero) e as normas internacionais (proteção e promoção da igualdade levando em conta critérios e objetivos razoáveis).

Outro exemplo bem-vindo é a criação de um canal, via whatsapp, para denúncias contra violência a mulher criado pela Procuradoria da Mulher da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, que traz agilidade no atendimento de mulheres vítimas de crimes.

Já no Ceará, a Procuradoria da Mulher conta, além de canal via Whatsapp, de apoio psicossocial e assistência jurídica a vítimas de violência, contando com o apoio de distribuição de cartilhas instrucionais com objetivo de esclarecer temas sobre direitos, proteção e fortalecimento feminino.

Já na Câmara de Deputados, a Procuradoria Especial da Mulher, tem ampliado gradativamente o leque de ações e projetos, com o objetivo de garantir o melhor atendimento e recebimento de denúncias de discriminação e violência contra mulher.

Levando em conta, por sua vez, a experiência do Senado Federal, desde 2013 até 2021, foram registradas 170 denúncias a procuradoria da mulher. O número ainda parece tímido, sendo necessário aumentar a rede de apoio, ações e iniciativas desenvolvidas com instituições e organizações parceiras. Mas isso já demonstra mobilidade da sociedade, principalmente do público feminino, em denunciar agressões aos direitos das mulheres.

Isso não acontece apenas no âmbito federal. Com a ampliação da rede da Procuradoria das mulheres para estados e municípios, podemos citar o exemplo de Maringá que, em 2024 realizou a II Edição de “Mulheres no Parlamento”, cujo objetivo era fomentar o diálogo com ex-vereadoras que exerceram mandato na Câmara Municipal de Maringá e a realização de encontros com a Delegacia da Mulher de Maringá (DEAM), para esclarecer dúvidas sobre os fluxos de atendimento e os tipos de casos que devem ser encaminhados à DEAM, visando à qualificação do suporte oferecido às mulheres que acessam a Procuradoria (MARINGÁ, 2024).

No Paraná, a Procuradoria da Mulher instalada na Assembleia Legislativa (ALEP), fechou o ano de 2025 com mais de 2.260 atendimentos, incluindo acompanhamento direto de mulheres assistidas (96), orientação a parlamentares e servidores (103), atendimentos presenciais (105) e ações voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência de gênero (7) (PARANÁ, 2025). Também desenvolveu o projeto “Cuidar de Quem Cuida”, em parceria com o Fecomercio, sendo uma iniciativa voltada ao acolhimento de mães e pais atípicos.

Todas essas ações, ainda que exemplificativas, demonstram que o Estado tem promovido a adoção de políticas e remoção de restrições limitantes com o escopo de efetivar a proteção à mulher



em todos os âmbitos, dirimindo violência contra o gênero feminino e combatendo, ainda que parcialmente, a discriminação elencada nos diversos diplomas de direitos humanos.

5 CONCLUSÃO

A trajetória histórica dos movimentos sociais e feministas revela que a conquista de direitos das mulheres foi resultado de um contínuo e resistente enfrentamento a estruturas opressoras, cada avanço representou uma ruptura com séculos de invisibilidade e restrição de autonomia civil e política.

O presente estudo evidencia que a institucionalização da Procuradoria da Mulher no Poder Legislativo brasileiro representa um marco simbólico e funcional, mas que ainda enfrenta o desafio de transpor a barreira da igualdade formal para a material. A contribuição das procuradorias ainda é eminentemente de ser um órgão de orientação, acolhimento e de pautar a discussão sobre violência e representatividade.

Deve-se ter em vista, igualmente, o paradoxo da sub-representação. A persistente hegemonia masculina nos espaços de poder e os índices de violência de gênero evidenciam que a igualdade formal, embora indispensável, é insuficiente se não acompanhada de mecanismos que garantam a igualdade material.

Nesse cenário, a Procuradoria da Mulher se mostra como um instrumento de ação entre texto legal e a realidade social. Ao institucionalizar a defesa dos direitos das mulheres dentro do legislativo, o órgão não se torna apenas um espaço administrativo, mas um instrumento concreto de viabilização de conquistas e proteção de direitos.

Entretanto, apesar de terem alguns resultados positivos de atuação, as procuradorias ainda são incipientes, com muito território para galgar, já que não é todo município que possui a procuradoria da mulher.

Ainda, é necessário ressaltar, que a procuradoria da mulher não atua sozinha, devendo fomentar parcerias com instituições como a Polícia, Ministério Público, ONGs, Organizações profissionais e outras, que possam dar a devida execução aos escopos pretendidos.

Um possível desdobramento da atuação da procuradoria da mulher e estudos futuros é o estudo comparativo e análises empíricas de violência e participação política de mulheres em municípios que tenham e não tenham a Procuradoria instaurada, bem como o impacto da Emenda Constitucional nº 117/2022 nas candidaturas femininas.

Em suma, o fortalecimento das Procuradorias da Mulher alinha o Brasil às diretrizes internacionais de proteção e equidade, reafirmando que a democracia só será plena quando a representatividade feminina e a segurança de seus direitos forem, de fato, concretizadas em todas as esferas da vida pública e privada. A luta, portanto, permanece em movimento, transpondo o papel da lei para a transformação da cultura política e social brasileira.



REFERÊNCIAS

BIROLI, Flávia; MARQUES, Teresa Cristina de Novaes; SARGENTINI, Vanice. Mulheres, política e a questão da voz: uma análise de discursos de parlamentares brasileiras. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 92, p. 119-142, mar. 2011. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/rccs/1765>>. Acesso em 02 de fevereiro de 2026.

BOTTINI, Lucia Mamus. O despertar para a cidadania: a conquista do voto feminino no Brasil. Paranavaí: Secretaria de Estado da Educação do Paraná, 2013. Disponível em: <https://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2013/2013_fafipa_hist_artigo_lucia_mamus_bottini.pdf>. Acesso em 02 de fevereiro de 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Procuradoras da Mulher reforçam importância de participação feminina na política; veja a entrevista. Brasília, DF, 24 mar. 2026. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1254970-procuradoras-da-mulher-reforcam-importancia-de-participacao-feminina-na-politica-veja-a-entrevista/>. Acesso em 30 de março de 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Biografia: Zulayê Cobra. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [202-]. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/deputados/4351/biografia>>. Acesso em 02 de fevereiro de 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Observatório Nacional da Mulher na Política. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [202-]. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/observatorio-nacional-da-mulher-na-politica>>. Acesso em 02 de fevereiro de 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Procuradoria da Mulher. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [202-]. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/procuradoria-da-mulher-1/procuradoria-da-mulher>>. Acesso em 02 de fevereiro de 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Secretaria da Mulher. Procuradoria da Mulher: juntas somos mais fortes (Biênio 2025/2026). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Resolução nº 10, de 21 de maio de 2009. Cria a Procuradoria Especial da Mulher, alterando o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17 de 1989, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2009]. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/2009/resolucaodacamaradosdeputados-10-21-maio-2009-588668-publicacaooriginal-113377-pl.html>>. Acesso em 02 de fevereiro de 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Resolução nº 9, de 25 de março de 2013. Cria a Procuradoria Especial da Mulher e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, [2013]. Disponível em: <<https://adm.senado.leg.br/normas/ui/pub/normaConsultada?idNorma=216441>>. Acesso em: Acesso em 02 de fevereiro de 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/relatorio-participacao-feminina.pdf>>. Acesso em 02 de fevereiro de 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 mar. 2026.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2013: síntese de indicadores (após correção). Rio de Janeiro: IBGE, 2013. Disponível em:
<ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_anual/2013/Sintese_Indicadores/diferenca_dos_indicadores_PNAD_2013_apos_a_correcao.zip>.
Acesso em 2 de fevereiro de 2026.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Como criar uma Procuradoria da Mulher: passo a passo para estados e municípios. Brasília, DF: MMFDH, 2021. 24 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/8787/1/como_criar_procuradoria.pdf>.
Acesso em 02 de fevereiro de 2026.

BRASIL. Ministério Público da União. Escola Superior do Ministério Público da União. Coleção Conexões em Direitos Humanos. Brasília, DF: ESMPU, [202-]. Disponível em:
<<https://escola.mpu.mp.br/publicacoespesquisas/nao-periodicos/colecoes/colecao-conexoes-em-direitos-humanos>>. Acesso em 02 de fevereiro de 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. TSE Mulheres: portal reúne estatísticas sobre eleitorado e participação feminina na política. Brasília, DF: TSE, 26 jan. 2023. Disponível em:
<<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Janeiro/tse-mulheres-portal-reune-estatisticas-sobre-eleitorado-e-participacao-feminina-na-politica>>. Acesso em 02 de fevereiro de 2026.

CAPELLE, Mônica Carvalho Alves; MELO, Marlene Catarina de Oliveira Lopes; BRITO, Mozar José de. Uma análise da estrutura de carreiras da mulher na administração pública. Revista de Administração Contemporânea, Curitiba, v. 7, n. 1, p. 115-137, jan./mar. 2003. Disponível em:
<<https://www.scielo.br/j/rac/a/qT6XH3mZJM7kv5s9kS8M4QD/?lang=pt>>. Acesso em 02 de fevereiro de 2026.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da; ASSIS, Gabriela Lima Silveira de. A sub-representatividade feminina nos parlamentos brasileiros e a necessidade de implementação de políticas públicas voltadas para a inclusão da mulher nesses espaços. Estudos Eleitorais, Brasília, DF, v. 16, n. 1, p. 237-256, jan./jul. 2022. Disponível em: <<https://revistaeje.tse.jus.br/estudoseleitorais/article/download/249/248/560>>.
Acesso em 30 de março de 2026.

DIAS, Maria Berenice. Homoafetividade e direitos LGBTI. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FRASER, N. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. 2009. Lua Nova. São Paulo, n. 77, p.11-39. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n77/a01n77.pdf>>. Acesso em 24 de março de 2026.

GERDA, Lerner. A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019.

GOMES, Natália. Linha do tempo: direitos das mulheres na legislação brasileira e na jurisprudência do STF, CNJ e STJ. Jusbrasil, 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/linha-do-tempo-direitos-das-mulheres-na-legislacao-brasileira-e-na-jurisprudencia-do-stf-cnj-e-stj/1776438470>>. Acesso em 02 de fevereiro de 2026.

FERRAZ, Paula. Os impactos da criação da pílula anticoncepcional na emancipação da mulher. Jornal da USP, São Paulo, 20 set. 2021. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/os-impactos-da-criacao-da-pilula-anticoncepcional-na-emancipacao-da-mulher/>>. Acesso em 02 de fevereiro de 2026.



HOBSBAWN, Erick. A era dos extremos. São Paulo: Companhia das letras, 2003.

MARINGÁ. Câmara Municipal. Procuradoria da Mulher. Relatório de Atividades 2024. Maringá: CMM, 2024. Disponível em: <<https://www.cmm.pr.gov.br/promulher/relatorioAtividades2024.pdf>>. Acesso em: 9 mar. 2026.

MATOS, MARLISE. Mulheres e a violência política sexista: Desafios à consolidação da democracia. In F. Biroli, L. Tatagiba, C. B. de Hollanda, & V. E. de Oliveira. Mulheres, poder e ciência política: Debates e trajetórias (pp. 109-142). ResearchGate, dez. 2022. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/366575813_Mulheres_e_a_violencia_politica_sexista_desafios_a_consolidacao_da_democracia>. Acesso em 2 de fevereiro de 2026.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia (org.). Teoria política e feminismo: abordagens brasileiras. Vinhedo: Horizonte, 2012.

OLIVEIRA, Fernanda Abreu de; CRISTOVAM, Thaianie Correa. Procuradorias Especiais das Mulheres nos Estados brasileiros: uma realidade paradoxal. RFD – Revista da Faculdade de Direito da UERJ, Rio de Janeiro, n. 42, e51436, p. 1-28, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rfd.2023.57605>. Acesso em 24 de março de 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. (Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, Colômbia, 1948). Washington, DC: OEA, 1948. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm>. Acesso em 02 de fevereiro de 2026.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia en las Américas. Washington, DC: OEA, 2007. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/women/Accesso07/indiceacceso.htm>>. Acesso em 02 de fevereiro de 2026.

PACHECO, Ana Paula Carneiro. O feminismo no Brasil: uma trajetória de lutas e conquistas. História Imagem e Narrativa, [Rio de Janeiro], n. 5, p. 1-17, set. 2007. Disponível em: <<http://www.historiaimagem.com.br/edicao5setembro2007/26-feminismo-pacheco.pdf>>. Acesso em 02 de fevereiro de 2026.

PARANÁ. Assembleia Legislativa. Procuradoria da Mulher fecha o ano com mais de dois mil atendimentos e 58 novas unidades. Curitiba: ALEP, 30 dez. 2025. Disponível em: <<https://www.assembleia.pr.leg.br/comunicacao/noticias/procuradoria-da-mulher-fecha-o-ano-com-mais-de-dois-mil-atendimentos-e-58-novas-unidades>>. Acesso em 9 de março de 2026.

PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Representatividade e proteção feminina foram os temas do 6º Encontro das Procuradorias. Curitiba, 25 mar. 2024. Disponível em: <<https://www.assembleia.pr.leg.br/comunicacao/noticias/representatividade-e-protecao-feminina-foram-os-temas-do-6o-encontro-das-procuradorias>>. Acesso em 30 de março de 2026.

PAXTON, Pamela; KUNOVICH, Sheri. Women's political representation: The importance of ideology. Social Forces, vol. 82, no. 1, 2003, pp. 87–113. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/3598139>>. Acesso em 02 de fevereiro de 2026.



PINTO, Céli Regina Jardim; LANIUS, Ednaldo Cláudio. O feminismo no Brasil e a conquista do sufrágio. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 26, n. 68, p. 11-31, out./dez. 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rsocp/a/GW9TMRsYgQNzxNjZNCsBf5r/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 02 de fevereiro de 2026.

ROCHA, Candyce da Cruz. Institucionalização do tema de gênero na Câmara dos(as) Deputados(as): da Procuradoria Especial da Mulher à Secretaria da Mulher. Dissertação (Mestrado). Câmara dos Deputados, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento, Brasília, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. Disponível em: <https://wandersoncmagalhaes.files.wordpress.com/2013/12/reconhecerparalibertar.pdf>. Acesso em 09 de março de 2026.

SÃO PAULO (Estado). Agência SP. Primeira Delegacia da Mulher de São Paulo completa 40 anos. São Paulo: Governo do Estado de São Paulo, 6 ago. 2025. Disponível em: <<https://www.agenciasp.sp.gov.br/especiais/primeira-delegacia-da-mulher-de-sao-paulo-completa-40-anos/>>. Acesso em 02 de fevereiro de 2026.

SILVEIRA, Marilda de Paula; GOMES, Christine Oliveira Peter; CASADO, Luciana da Silva. A violência política de gênero no Brasil: uma análise a partir das decisões do Tribunal Superior Eleitoral. *Direito Público*, Brasília, v. 18, n. 99, p. 288-315, jul./set. 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdp/a/y3Pp9rJwh74HgTVPkxLNpFm/?lang=pt>>. Acesso em 02 de fevereiro de 2026.

TELES, Maria Amélia de Almeida; PINTO, Céli Regina Jardim; SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Uma história do feminismo no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 2003.

TOMAZONI, Larissa; BARBOZA, Estefânia. Interpretação constitucional feminista e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz Barboza & FACHIN, Melina Girardi (Coords). NOWAC, Bruna (Org). *Constitucionalismo Feminista*, volume I. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

TOSI, Marcela. Politize!. Conquista do direito ao voto feminino: como ocorreu no Brasil? Publicado em: 26 jul. 2019. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/conquista-do-direito-ao-voto-feminino>>. Acesso em Acesso em 02 de fevereiro de 2026.

UNIVERSITY OF MASSACHUSETTS LOWELL. Women and the Industrial Revolution. Tsongas Industrial History Center, [20--]. Disponível em: <<https://www.uml.edu/tsongas/barilla-taylor/women-industrial-revolution.aspx>>. Acesso em Acesso em 02 de fevereiro de 2026.

